



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
DIVISÃO DE HABILITAÇÃO E CERTIFICAÇÃO - DHC

Esplanda dos Ministérios, Bloco D, Anexo Ala A, 4º Andar, Sala 430 - Bairro Zona Cívico-Administrativa -  
DF, CEP 70043900

Tel: (61) 3218-2506 - <http://www.agricultura.gov.br>

Memorando-Circular N° 207/2018/DHC/CGI/DIPOA/SDA/MAPA

Brasília, 07 de dezembro de 2018.

Ao(À) Sr(a).: Chefes dos SIPOAs e VIGIAGRO

Assunto: **DCPOA. IN 23. Esclarecimentos.**

1. Esta Divisão de Habilitação e Certificação, com base no Decreto nº 9.250, de 28 de dezembro de 2017, na Portaria nº 99, de 12 de maio de 2016 e com base no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, presta os seguintes esclarecimentos:

2. A IN 23/2018 foi alterada pela IN 53/2018. Nesta nova IN, foi revogado o art. 39 que estipulava prazo para disponibilização do sistema informatizado para emissão da DCPOA. **Assim, até a disponibilização completa do sistema para emissão da DCPOA, a expedição de matérias-primas e produtos de origem animal destinados a países e blocos de países que não exigem habilitação específica, previsto no art. 22 desta Instrução Normativa, deve ser realizada mediante a emissão de Certificado Sanitário Nacional, conforme o Art. 38.**

3. **Esclarecemos que o sistema da DCPOA, apesar de já disponível para alguns usuários, AINDA NÃO DEVE SER UTILIZADO para a emissão da DCPOA, pois ainda está na fase de testes.**

4. **Foram anexados a este Memorando-Circular:**

I - o fluxograma com a esquematização da emissão de documentos de certificação e

II - o manual de acesso ao sistema DCPOA (**Ressaltamos que a DCPOA AINDA NÃO deve ser emitida**).

5. **Sobre a DCPOA**, informamos que:

I - Conforme art 22, a emissão da DCPOA é apenas para países e blocos de países que não exigem habilitação específica;

a) No caso de países que não exigem habilitação específica, mas há modelo do certificado específico, ou seja, requisitos específicos, a empresa deve deixar claro que atende aos requisitos daquele país.

II - O sistema da DCPOA é separado e independente do SIGSIF, assim, **quando este sistema passar a vigorar**, será apenas para a emissão da DCPOA;

a) A emissão da DCPOA será realizada pela empresa. O acesso à emissão, citado no art. 26, será realizado seguindo o Manual anexo a este Memorando-Circular.

b) O passo a passo para a emissão foi disponibilizado no sistema da DCPOA.

c) O sistema da DCPOA permite que sejam anexados os documentos base para a certificação. Assim, estes documentos **devem ser anexados** para que então seja gerada a DCPOA.

d) A DCPOA possui todas as funcionalidades do SIGSIF, incluindo a medida de contingência;

e) Toda DCPOA emitida apresenta o código de autenticidade gerado pelo sistema. Assim, a autenticidade pode ser verificada no site [www.agricultura.gov.br/csi](http://www.agricultura.gov.br/csi) conforme citado no artigo 29.

III - A DCPOA emitida deve ser impressa, carimbada e assinada pelo responsável, conforme art. 25

IV - Se o estabelecimento emitir uma DCPOA para enviar uma carga para outro estabelecimento sob SIF, o trânsito deve ser realizado apenas com a DCPOA. O último estabelecimento sob SIF emitirá uma nova DCPOA com base nas DCPOAs recebidas referentes àquele carregamento, além dos demais documentos base para certificação.

## 6. Sobre a emissão de CSN e CSI:

I - Continuam a ser emitidos pelo SIGSIF. Ou seja, não houve alteração nos procedimentos de emissão, mesmo nos casos em que estes documentos serão emitidos com base em DCPOA;

II - A empresa seleciona o modelo de CSI, preenche os campos e encaminha os documentos base para certificação, conforme art. 28. O AFFA analisa os documentos base, verifica as informações preenchidas pela empresa e emite o CSI. Assim, devem ser mantidos os procedimentos constantes no Manual do SIGSIF publicado pelo Memorando nº 138/GAB/DIPOA/2014.

III - Para os casos em que os carregamentos serão destinados a países ou blocos **com habilitação específica**:

a) De acordo com o artigo 4 inciso I, é obrigatória a emissão de CSN entre estabelecimentos registrados no DIPOA quando destinados ao comércio internacional para países e blocos que exigem habilitação específica.

b) Assim, para mercados que exigem habilitação específica, a IN 23 /2018 não prevê emissão da DCPOA.

c) O trânsito de produtos destinados a países com habilitação específica deve ser amparado apenas com o CSN ou CSI, conforme o caso.

d) O SIGSIF não permite que sejam inseridos os documentos base para a certificação. Assim, a documentação continua a ser enviada pela via física ao SIF local, como já está sendo realizado antes as IN 23/2018.

e) Para casos em que o CSN e CSI serão emitidos pela Central de Certificado, caberá a cada Central estipular a forma de recebimento dos documentos base para a emissão do CSN ou CSI.

f) Estes documentos serão emitidos pelo SIF local ou pela Central de Certificação, de acordo com art. 6 § I.

IV - Para casos em que o carregamento será destinado a países/mercados **sem habilitação específica**:

a) O CSI será emitido com base na DCPOA emitida pela empresa.

- b) A emissão do CSI poderá ocorrer na central de certificação
- c) Se o carregamento for destinado a outro SIF, esta DCPOA irá compor os documentos base para a emissão de uma nova DCPOA neste outro SIF.
- d) Para CSI e CSN emitidos com base em uma DCPOA, conforme IN 23/2018, toda a documentação deve ser inserida no sistema da DCPOA.

**A empresa deve:**

- e) emitir a DCPOA pelo sistema (inserindo os documentos base);
- f) encaminhar a DCPOA impressa, carimbada e assinada à Unidade do MAPA ao qual solicitou a emissão do CSI ou CSN;
- g) Após a emissão da DCPOA, a empresa deverá entrar no SIGSIF e solicitar a emissão do CSN/CSI referente àquela DCPOA;
- h) **QUANDO A EMPRESA SOLICITAR A EMISSÃO DE UM CSI NO SIGSIF, DEVE INSERIR, NO CAMPO "DOCUMENTOS BASE PARA A CERTIFICAÇÃO" O NÚMERO DA DCPOA QUE IRÁ AMPARAR A EMISSÃO DESTE CERTIFICADO.**

**A unidade responsável pela emissão do CSN ou CSI** receberá a via física da DCPOA (carimbada e assinada);

- i) Assim, o AFFA que irá emitir os documentos de certificação receberá a via física da DCPOA. Em seguida, deverá acessar o sistema da DCPOA, para:

1. verificar a autenticidade e o conteúdo da DCPOA recebida;
2. verificar os documentos base para a certificação, anexados pela empresa para aquela DCPOA específica.

- j) Estando tudo correto, deverá então entrar no SIGSIF para avaliar a solicitação de CSN ou CSI referente àquela DCPOA. Para a emissão do CSI/CSN, devem ser mantidos os procedimentos constantes no Manual do SIGSIF publicado pelo Memorando nº 138/GAB/DIPOA/2014

- k) Ou seja, para CSI ou CSN emitidos com base em DCPOA, devem ser verificados os dois sistemas:

1. sistema da DCPOA para analisar a autenticidade da declaração recebida e os documentos base inseridos pela empresa e
2. SIGSIF, que conterà a solicitação de emissão do certificado.

7. A DHC está trabalhando para a padronização dos documentos base para a certificação. Até a publicação destes, o procedimento realizado desde a IN 34/2009 deve permanecer a mesma.

8. Esclarecemos que todos os carregamentos devem ser enviados aos portos, aeroportos e postos de fronteira com o CSI. Exceto para casos em que se trata de **carga solta QUE SOFRERÁ TRANSBORDO**. Neste caso, se:

- I - Carregamento destinado a país **sem habilitação específica:**

- a) a empresa emitirá a DCPOA.
- b) no VIGAGRO será emitido CSI com base na DCPOA;

- II - Carregamento destinado a país **com habilitação específica:**

- a) o carregamento deverá chegar acompanhado do CSN emitido pela IF local ou central de certificação, nos termos do art. 6 § I.
- b) no VIGAGRO será emitido CSI com base no CSN.

9. **É VEDADO trânsito internacional de cargas apenas com a DCPOA e o CSN. Estes documentos amparam a emissão do CSI, nos termos da IN 23/2018.**
10. Sobre o uso do lacre, ressaltamos que, conforme Art. 27, a empresa se responsabilizará pelo carregamento e pela lacração dos caminhões e containers.
11. Devem ser observados os requisitos constantes no modelo de CSI acordado e nos protocolos.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRO FIGUEIREDO TORRES, Chefe de Divisão - Substituto (a)**, em 14/12/2018, às 16:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **6139683** e o código CRC **EE8654C8**.